

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011

1

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)	Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011	Emenda nº 1 – CE
	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos públicos de educação infantil durante as férias escolares.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Seção II do Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:	
Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.		
		Acrescente-se ao art. 31-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, proposto pelo Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, os seguintes §§ 1º e 2º:
	“Art. 31-A. Os estabelecimentos públicos de educação infantil oferecerão atividades pedagógicas para seus alunos durante os períodos de férias escolares, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho.”	“Art. 31-A.
		§ 1º Em cada ano letivo, no ato de matrícula dos alunos a que se refere o caput, os pais ou responsáveis indicarão a opção pela frequência da criança ao estabelecimento de educação infantil nos períodos de férias escolares.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011

2

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)	Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011	Emenda nº 1 – CE
		§ 2º Os estabelecimentos públicos de educação infantil cujo número de alunos optantes pela frequência nos períodos de férias escolares, conforme o levantamento previsto no § 1º, ultrapasse 50% (cinquenta por cento) serão obrigados a oferecer atividades pedagógicas nesses períodos para atender aos interessados.”
Seção III Do Ensino Fundamental Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.	